



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.397, DE 2023

(Da Sra. Iza Arruda)

Altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre o aproveitamento da água de chuva preferencialmente para fins potáveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. IZA ARRUDA)

Altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre o aproveitamento da água de chuva preferencialmente para fins potáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre o aproveitamento da água de chuva preferencialmente para fins potáveis.

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

.....

VII – nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica.

.....

Art. 7º

Parágrafo único. As metas previstas no inciso IV do caput deste artigo devem incluir fontes alternativas de abastecimento



de água, como água de chuva preferencialmente para fins potáveis, a fim de atender ao disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I –

.....

e) abastecimento de água por fontes alternativas: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações de saneamento necessárias ao abastecimento por água de reúso para fins não potáveis, água de chuva preferencialmente para fins potáveis e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora;

.....

XX – água residuária: esgoto, água descartada e efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

XXI – água de reúso: água residuária que se encontra dentro dos parâmetros de qualidade exigidos para fins não potáveis;

XXII – outras fontes de abastecimento de água: água de chuva e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora, que se encontram dentro dos parâmetros de qualidade exigidos para fins preferencialmente potáveis.

.....

.....

Art. 5º Não constituem serviço público:



I – a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços;

II – as ações e os serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador; e

III – os serviços de saneamento relacionados ao abastecimento de água por fontes alternativas, quando realizado no mesmo lote urbano a ser abastecido, exceto nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda.

.....
Art. 19

.....
§ 10. *No planejamento da expansão da rede pública de saneamento básico, o Poder Público estudará a viabilidade técnica, econômica e socioambiental da implantação de rede de abastecimento de água por fontes alternativas e, se viável, deverá implantá-la, bem como incentivar a iniciativa privada a que também o faça, mediante soluções individuais ou coletivas.*

.....
Art. 43

.....
§ 1º *A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água, ficando facultado a Estados e Municípios, quando da utilização de fontes alternativas, entre as quais a água da chuva, definir sistema de tratamento e de desinfecção com residual de cloro, ou outro, desde que respeitados os padrões de potabilidade em vigor.*



.....

Art. 45

.....

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto por:

a) água de chuva, que deverá ser tratada e atender aos parâmetros de qualidade para os fins pretendidos;

b) demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora.

.....

Art. 45-A. O abastecimento de água por fontes alternativas deve atender aos parâmetros de qualidade da água estabelecidos para os fins pretendidos.

§ 1º As edificações que disponham de abastecimento por água de reúso devem possuir instalações hidráulicas independentes das destinadas ao abastecimento público de água potável.

§ 2º A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo abastecimento de que trata o § 1º deste artigo comunicará à entidade reguladora quando da instalação do sistema e enviará, anualmente, relatório contendo análises sobre a qualidade da água servida.

§ 3º O descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo pode ensejar a suspensão do abastecimento por água de reúso.

§ 4º O abastecimento por água de reúso submete-se a regulação e fiscalização por parte da entidade reguladora e não exime o responsável de obter licença ambiental e outorga



do direito de uso de recursos hídricos, quando a lei assim as exigir.

§ 5º O abastecimento por água de chuva e pelas demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora não estará sujeito às obrigações previstas nos §§ 1º a 4º deste artigo.

§ 6º O Poder Público implantará, sempre que viável, sistema de aproveitamento de água de chuva preferencialmente para fins potáveis, bem como incentivará a iniciativa privada a que também o faça, mediante soluções individuais ou coletivas.

.....

Art. 48-A. Em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, o sistema de esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede existente, ressalvadas as hipóteses do § 4º do art. 11-B desta Lei, sendo que os núcleos urbanos informais consolidados habitados por população de baixa renda deverão ser abastecidos ao menos em parte por sistema de aproveitamento de água de chuva.”
(NR)

Art. 4º O art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 40

.....

§ 6º Na elaboração do plano diretor, o Poder Público deverá estudar a viabilidade de exigir, para as novas edificações, padrões construtivos sustentáveis que permitam o abastecimento de água por fontes alternativas, incluindo o aproveitamento da água de chuva preferencialmente para fins potáveis.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva incentivar o aproveitamento da água de chuva preferencialmente para fins potáveis, inserindo tal diretriz em três dos principais marcos legais afetos aos recursos hídricos e às questões urbanas: a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Em verdade, apesar de sua aparente riqueza hídrica, o Brasil padece de disponibilidade de água não apenas de forma crônica, como na maior parte do Nordeste, mas também de forma episódica, com crises cada vez mais acentuadas e frequentes em todo o país, como ocorrido em 2014 na região Sudeste. Paradoxalmente, no extremo oposto, eventos de chuvas torrenciais também vêm se repetindo com maior frequência e violência, provocando deslizamentos de encostas, inundações, desalojados, desabrigados e inúmeras vítimas fatais ano após ano.

Atualmente, já não há dúvida científica de que as mudanças climáticas vieram para ficar, com todos os efeitos deletérios a elas associados, o que obrigará a espécie humana a difíceis e criativas medidas de adaptação. No Brasil, o controle mais efetivo sobre as ocupações irregulares em áreas de risco é medida que não pode mais ser postergada, sob pena de assistirmos a contínuas tragédias, como as que frequentemente vêm se desenrolando ante nossos olhos.

Ocorre que, às vezes, não conseguimos entender como vários desses fatores estão associados. Por exemplo, a água de chuva que se precipita de forma volumosa e concentrada em determinado local, caso ainda encontre solo impermeabilizado, terá poucas condições de se infiltrar, não lhe restando alternativa a não ser escoar em superfície, levando tudo o que encontra pela frente. Ou seja, o prejuízo é duplo: o não reabastecimento da água subterrânea, que fará falta na época seca, e a inundação de áreas que, não fosse a chuva torrencial, estariam livres dela em situações normais.



A legislação pátria referente aos recursos hídricos e às questões urbanas, a despeito de contar com importantes dispositivos, nem sempre é cumprida e, por vezes, apresenta lacunas, uma das quais esta proposição pretende corrigir. Estamos falando do aproveitamento de fontes alternativas – água de reúso, água de chuva e demais aprovadas pela entidade reguladora – como um decisivo – e ainda praticamente inexplorado – recurso do qual o ser humano terá de lançar mão, cedo ou tarde, para suprir suas necessidades.

Estamos falando, em especial, do aproveitamento da água de chuva para fins potáveis, que ainda é muito pouco utilizado em nosso país. Na própria capital federal, a água pluvial já é usada para fins não potáveis, como em vários blocos do Plano Piloto em que ela é captada para rega de jardim, limpeza de pilotis e áreas comuns etc. Todavia, nossa preocupação é que se dê destinação mais nobre para essa água – consumo doméstico, por exemplo –, uma vez que atingir o grau de potabilidade necessário não é tarefa tão complexa.

É certo que toda água para consumo humano fornecida coletivamente deve passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos residuais mínimos, sendo o cloro o mais comum. Todavia, a contínua evolução da tecnologia permite o uso de outros processos e mecanismos, como o sistema individual de filtragem por membranas, que possibilitam o uso doméstico da água de chuva para fins potáveis.

Desta forma, se, por um lado, algumas fontes alternativas de água – de reúso, por exemplo – tenham de se submeter a condições mais rígidas de uso e fiscalização, consideramos que, por outro, tais exigências, caso aplicadas ao aproveitamento de água pluvial, provocariam um aumento excessivo da burocracia e de desestímulo a um processo que deve praticado pelo Poder Público, quando for viável, e incentivado na iniciativa privada, mediante soluções individuais ou coletivas, em prol da preservação ambiental e humana.



Daí a razão para termos tratado distintamente, neste projeto de lei, as diferentes fontes alternativas de abastecimento de água, quais sejam as águas de reúso, que são as águas residuárias (esgoto, água descartada e efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não) que se encontram dentro dos parâmetros de qualidade exigidos para fins não potáveis, e as águas de chuva e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora, que se encontram dentro dos parâmetros de qualidade exigidos para fins preferencialmente potáveis, buscando incentivar mais estas últimas fontes.

Antes de concluir, fazemos questão de deixar registrado que, para a elaboração desta proposição legislativa, contribuíram significativamente os professores da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) Júlio Luz e Sália Gavazza, com base em experiências obtidas com o aproveitamento de água de chuva em meu Estado natal e, ainda, nas aulas do Prof. Cícero Onofre, que serviram como guia inafastável das ideias aqui contidas.

Assim, conclamo os nobres Parlamentares para a discussão deste projeto lei, seu eventual aprimoramento e sua rápida aprovação, tendo em vista sua importância para a proteção do meio ambiente e da saúde e bem-estar das pessoas, principalmente no meio urbano.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada IZA ARRUDA
(MDB/PE)

2023-368



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997 Art. 1º, 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199701-08;9433
LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 Art. 3º, 5º, 11, 19, 43, 45, 48	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445
LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 Art. 40	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10;10257

FIM DO DOCUMENTO